

REGULAMENTO (CEE) Nº 2487/93 DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável detidas pelo organismo de intervenção alemão e aumentar o preço mínimo de revenda para o nível do preço indicativo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procederá, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de centeio panificável que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

*Membro da Comissão**Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 14 de Setembro de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 21 de Dezembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung,
BALM,
Adickesallee 40,
D-600 Frankfurt am Main,
Telefax: 1 56 47 93-795.*Artigo 3º*Em derrogação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta seleccionada não pode, em caso algum, ser inferior a 128,32 ecus por tonelada, aumentados das majorações mensais fixadas para a intervenção pelo Regulamento (CEE) nº 1542/93 da Comissão ⁽⁴⁾.*Artigo 4º*

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 5º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 3.